



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                   |          |
|-----|-------------------|----------|
| 2.º | PUBLICADO NO      | D. O. U. |
| C   | De 06 / 08 / 1996 |          |
| C   |                   | Rubrica  |

357

Processo nº : 10183.005710/92-71  
Sessão de : 23 de maio de 1995  
Acórdão nº : 203-02.181  
Recurso nº : 00.005  
Recorrente : DRF EM CUIABÁ - MT  
Interessada : Licínio Carpinelli Stefani

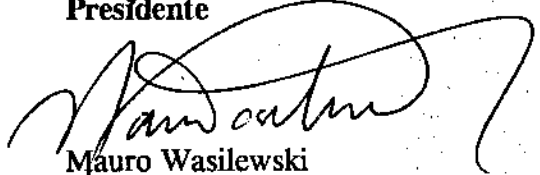
**ITR - LANÇAMENTO - CORREÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL, DECLARADA A MAIOR- POSSIBILIDADE.** Devidamente comprovado o equívoco, deve ser reduzido o valor do tributo, proporcionalmente à área do imóvel Rural. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

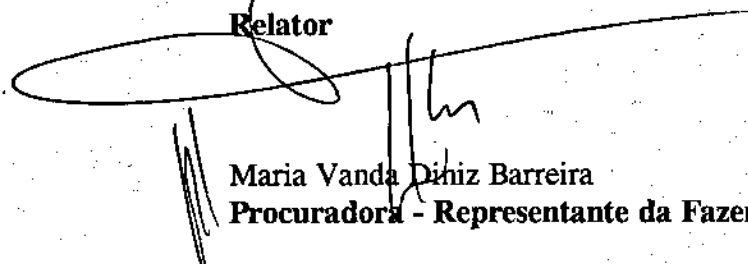
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM CUIABÁ - MT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira  
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10183.005710/92-71  
Acórdão nº : 203-02.181  
Recurso nº : 00.005  
Recorrente : DRF EM CUIABÁ - MT

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o Relatório de fls. 87/89 que compõe a decisão recorrida:

"Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fl. 16, exige-se do contribuinte acima identificado o pagamento do ITR, Taxa de Cadastro, e das Contribuições Parafiscal e CNA, no montante de Cr\$ 677.147.651,00, relativos ao exercício de 1992, referente ao imóvel denominado "Gleba Pontal II", código INCRA 901 466 002 968 4, número do Imóvel Receita Federal 1595537.0, situado no Município de Apiacás - MT.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79; Decreto 84.685/80; Portaria MEFP-MARA Nº 1.275/91 e IN/SRF nº 119/92.

O interessado interpôs, tempestivamente, a petição de fls. 01 a 14, alegando, preliminarmente, a nulidade do Valor Mínimo da Terra Nua estipulado na IN/SRF nº 119/92, por fugir da competência do Secretário da Receita Federal o poder de atribuir o VTNm, visto que o Decreto 84.685/80, artigo 7º e seus parágrafos 2º e 3º expressamente menciona que tal atribuição é exclusiva do INCRA.

No mérito, se não acolhida a preliminar, continua o interessado, a impugnação deve ser julgada totalmente procedente, pelos motivos expostos a seguir:

a) a área real do imóvel corresponde a 3.000 ha, como consta da Declaração Anual de Informação e da Escritura Pública de Compra e Venda, devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis, sendo que no lançamento do ITR foi considerada a área de 30.000 ha;

b) conseqüentemente, a alíquota base utilizada para o cálculo do imposto está errada, sendo considerada no lançamento a alíquota base de 3,5% e a alíquota de cálculo de 7,0% quando o correto é alíquota base de 1,2% e alíquota de cálculo de 1.2%, observado também que o imóvel está localizado em região de extensas áreas ocupadas por Castanheiras nativas, exploradas manualmente pelas famílias da região, dando assim uma exploração ao imóvel;



Processo nº : 10183.005710/92-71

Acórdão nº : 203-02.181

c) o VTN declarado foi impugnado pela Receita Federal, sem a observância das situações fáticas, promovendo, de maneira ilegal, o lançamento do ITR, com valores abusivos, constantes da Instrução Normativa nº119/92, ainda não vigente à época do lançamento, que deu-se em 14/11/92, enquanto que a citada IN foi elaborada em 18/11/92, gerando direito adquirido ao contribuinte, nos termos do artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal;

d) além do mais, o VTNm atribuído ao imóvel é irreal e abusivo, se comparado com outras regiões do mesmo Estado, com terras férteis, providas de infra-estrutura, sendo superior, inclusive, aos valores atribuídos às regiões mais valorizadas do País, sendo demonstrado por Memorial Descritivo confeccionado por Engenheiro Agrônomo (fls. 21 e 22) que o local onde se encontra a propriedade é desprovido de toda e qualquer infra-estrutura, com acesso precário;

e) também, o VTNm ultrapassa o atual valor de mercado por hectare para a comercialização das terras da mesma região de sua propriedade, afirma o impugnante, apresentando como prova cabal deste argumento, exemplos de transações imobiliárias, amparadas por Guias do ITBI (fls. 26 a 31);

f) o princípio da Reserva Legal, consagrado no artigo 97, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, prescreve que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, sendo que no caso vertente, o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite dos índices oficiais de correção monetária, representa verdadeira majoração do tributo, (art. 97, parágrafo 2º do CTN), ferindo ainda, o princípio da anualidade, citando o interessado, o posicionamento do T.F.R., hoje Superior Tribunal de Justiça, e demais Tribunais quanto ao IPTU, o qual aplica-se da mesma forma ao ITR e afrontando-se, ainda, o princípio da igualdade de todos perante a Lei, estabelecido no art. 5º da Carta Magna;

g) alega, também, o interessado, que adotados os critérios utilizados pela Receita Federal (item 1 da P.I. nº 1.275/91) para os imóveis cadastrados, o Valor da Terra Nua de 1992, para o mesmo município passa de Cr\$ 3.283,79 (maio de 1991) para Cr\$ 635.382,00 (31/12/91), com aumento absurdo, insustentável e ilegal de 19.349,04%, enquanto que a inflação no período foi de apenas 236,982%;

h) discorda, terminantemente, da aplicação do coeficiente de progressividade e da não concessão de redução, afirmando que a área ainda não se tornou útil



Processo nº : 10183.005710/92-71

Acórdão nº : 203-02.181

e produtiva, pela sua absoluta falta de infra-estrutura e acesso, e não por omissão do impugnante, que não pode ser penalizado pela omissão do Estado;

i) requer, por fim, provimento de sua impugnação, revisando-se o lançamento do ITR em tela, com a imediata correção da área do imóvel, para 3.000 hectares, aplicação da alíquota de cálculo de 1.2%; adoção da base de cálculo obtida pela multiplicidade no índice de 236,982% correspondente a variação do INPC de maio a dezembro de 1991, sobre o valor da terra nua constante da tabela publicada na P.I. nº 309 de 07/05/91; reprocessamento da guia do ITR/92; cancelamento do coeficiente de progressividade e apensação aos autos da Impugnação protocolo nº 10183.005709/92-91, de 18/12/92, para apreciação simultânea.

Como provas, apresenta: Declaração Anual de Informação do ITR/92 (fl. 17), Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 18 a 20), Memorial Descritivo (fls. 21 a 22), Quadro Comparativo de Valores da Terra Nua (fl. 23), parte da IN 119/92 (fls. 24 a 25). Guias de Informação do ITBI (fls. 26 a 31); Estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas sobre os preços de terras de diversos municípios do Estado de Mato Grosso, coletados para o segundo semestre de 1992, constante de fls. 71 a 81."

Na mencionada decisão de primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal em Cuiabá, através dos fundamentos expostos às fls. 89/90, julgou procedente em parte o lançamento do ITR/1992, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 87 que se transcreve:

**" ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.**

**Exercício financeiro de 1992.**

**BASE-DE-CÁLCULO/VTN/ALÍQUOTAS/COEFICIENTES-  
PROGRESSIVIDADE/VALOR-DO-IMPOSTO.  
REDUÇÃO-DO-IMPOSTO/IMÓVEL-IMPRODUTIVO.**

Lançamento efetuado com base no Valor Mínimo da Terra Nua-VTNm, consoante legislação aplicável, deve ser mantido em parte, visto constatar-se erro de fato no preenchimento da Declaração Anual de Informação, face à indicação, pelo declarante, de área total do imóvel em valor maior que a real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005710/92-71

Acórdão nº : 203-02.181

Todavia, mantém-se o coeficiente de progressividade, bem como veda-se o benefício fiscal da redução, pela comprovação da improdutividade do imóvel, nos termos da legislação aplicável.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Finalizando sua Decisão, a autoridade julgadora de primeira instância determina às fls. 91:

a) a correção da área do imóvel para 3000 ha, pelo comando do Sistema ITR 92-Módulo de Retificação, conforme item 54.1 da NE/RF nº 023, de 11/11/92;

b) através da emissão de nova Notificação, o prosseguimento da cobrança do ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural-CNA, mantidos conforme minuta de cálculo anexada às fls. 92 dos autos.

Desta decisão, o Delegado da Receita Federal em Cuiabá, em 23/09/93, recorreu de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal /1ª Região Fiscal.

Em 04/11/93, foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a competência que lhe fora atribuída pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 367/93, publicada no DOU de 01/11/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005710/92-71

Acórdão nº : 203-02.181

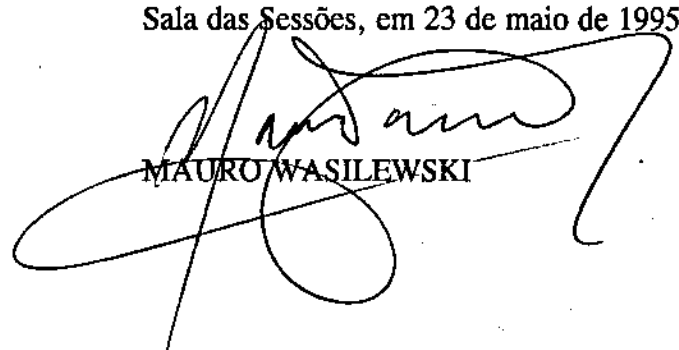
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de recurso de ofício que, corretamente, julgou procedente a parte da impugnação relativa à correção de área do imóvel.

Assim, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Relativamente à parte julgada desfavorável, deverá ser aberto prazo ao contribuinte para que o mesmo possa, se quiser, apresentar recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995



MAURO WASILEWSKI